

PARECER DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: Análise técnica acerca da habilitação exigida no ato licitatório modalidade Concorrência Pública nº 001/2023 do tipo menor preço global e na forma de execução indireta, sob regime de Empreitada por Preço Global, referente ao Processo Administrativo 032/2023, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção da nova sede da Escola Estadual José Vieira da Silva e quadra poliesportiva no município de Carmésia-MG, conforme convênio de saída nº 1261000003/2023/SEE, por Intermédio da Secretaria de Estado de Educação.

CONSULENTE : Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: Análise contábil. Atendimento do Item 8.2.5 do Edital Concorrência Pública nº 001/2023. Qualificação Econômico-Financeira. Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção da nova sede da Escola Estadual José Vieira da Silva e quadra poliesportiva no município de Carmésia-MG.

I. RELATÓRIO

01. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, através de e-mail, subscrito pelo Sr. Gerson, integrante do Setor de Licitações do Município de Carmésia / MG, para análise e emissão de parecer deste Serviço de Contabilidade, acerca da habilitação da empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 14.793.374/0001-16.**

02. Trata - se de análise da Qualificação Econômico Financeira da empresa participante, consistindo na análise do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos do Item 8.2.5 do Edital Concorrência Pública nº 001/2023.

03. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II. ANÁLISE

04. Primeiramente, ressalta-se que não cabe a esta assessoria a análise do juízo de admissibilidade, nem demais questões jurídicas, cabendo ao procurador jurídico a orientação final para a emissão da decisão da Comissão.

05. Dispõe o Item 8.2.5 do Edital Concorrência Pública nº 001/2023 o citado no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações.

"8.2.5 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." (Grifei e negritei)

06. A qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço. O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico." (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

07. Entretanto em 2007 foi criado o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD - a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.”

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022).”

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD.
- Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas a apresentar ECD (Ex. Simples Nacional*).

Por um lado, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa. O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos

órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

Por outro lado, entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 2.003/2021, no qual obrigatoriamente submetem-se. Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos. Diante disso alguns órgãos licitantes vêm reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

III. CONCLUSÃO

08. Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento da entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresentar o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente. Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 2.003/2021 conceder prazo até maio. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento.

09. Ante todo o exposto, caberá a Administração juntamente a Procuradoria jurídica do município o exame dos elementos de fatos legais e informadores para a tomada de decisão.

10. Desta feita, cumpre esclarecer que o parecer técnico contábil é meramente opinativo e norteador das questões atinentes às dúvidas contábeis ocorridas no certame, cabendo à Comissão de Licitação/Pregoeiro a emissão de decisão final (ou interlocutória) sobre os recursos e pedidos ocorridos no

processo, lembrando claro que o órgão orientador para esses casos é a procuradoria jurídica.

11. Ressaltamos ainda que o presente instrumento possui natureza contábil, não eximindo a necessidade de orientação do Assessor jurídico do município, que poderá opinar ou não sobre a legalidade do feito.

12. **Diante do exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Assessor(a) Jurídico do município para análise e elaboração de parecer sobre os fatos apresentados.**

13. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

14. É o parecer, s.m.j.

Carmésia - MG, aos 26 dias do mês de maio de 2023.

LEANDRO LIMA ASSESSORIA PÚBLICA

CRC/MG: 8417/O-4